



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N° 1.503/2020

'Fica incluído no calendário turístico e cultural do Estado da Paraíba a "festa do Cristo Rei" realizada no município de Itaporanga'. - **PARECER PELA APROVAÇÃO.**

AUTOR: Dep. TACIANO DINIZ

RELATOR ESPECIAL: Dep. BRANCO MENDES

PARECER RELATOR ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 1.503/2020**, de autoria do *Deputado Taciano Diniz*, que inclui no Calendário turístico e cultural do Estado da Paraíba a “Festa do Cristo Rei”, que se realiza anualmente no mês de novembro, na cidade de Itaporanga-PB.

Aprovada no âmbito da CCJR, a matéria foi incluída na Ordem do Dia da presente sessão ordinária para que seja concluída sua deliberação, considerando-se aprovada por quórum de maioria simples.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II - VOTO DO RELATOR ESPECIAL

A proposta legislativa em análise, da lavra do Deputado *Taciano Diniz* é bastante louvável. Pois o referido evento promove a interação da sociedade paraibana, em especial aos habitantes do município de Itaporanga-PB mais afeitos a eventos religiosos.

Segundo a autora da proposta, o evento é responsável por movimentar a economia local, em especial nos setores do turismo e dos negócios. Assim sendo, gera repercussões na geração de empregos e consequentemente fomenta o progresso econômico e o desenvolvimento da região.

Em outras palavras, o autor da matéria defende que a romaria Diocesana ao Cristo Rei tem mobilizado a região do Vale do Piancó, aumentando o número de fiéis e visitantes.

Dando seguimento à sua tramitação, a matéria foi incluída na ordem do dia da presente sessão ordinária, para deliberação conclusiva do Plenário. Cabendo-nos, na qualidade de relator especialmente designado pelo Presidente da presente sessão, a análise dos demais aspectos atinentes à propositura.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência, decidiu pela admissibilidade da matéria. Quer dizer, em relação a iniciativa parlamentar, entendeu-se que **esta proposta atende todos os requisitos constitucionais**, tanto os da competência comum, como também os da competência legislativa do Estado.

Ademais, esclareceu-se que, genericamente, a instituição de eventos nos calendários oficiais do Estado **não** representa matéria de **iniciativa exclusiva** do Governador. Entre outras razões, por não estar presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, não obstante esta mesma competência legislativa específica não estar expressamente prevista no corpo constitucional, **ela não é vedada**. De maneira que concluímos que a matéria se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal.

No mérito, entendemos que a matéria representa legítimo interesse público na inclusão do referido evento no calendário oficial do Estado. Sobretudo para a população da referida região, que será diretamente beneficiada pela repercussão econômica e cultural, geradas como consequência da sua difusão de forma oficial.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nestas condições opino, seguramente, no mérito, pela **APROVAÇÃO**
do **Projeto de Lei n° 1.503/2020**.

É o voto.

Reunião remota, em 02 de março de 2021.



Branco Mendes
Deputado
RELATOR ESPECIAL